SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 533, DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2003 (nº 2.283/99, na casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel que especifica à União Brasileira de Escritores.

RELATOR (*Ad Hoc*): Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 65, *caput*, da Constituição Federal, vem a exame desta Comissão o anexo Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2003, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar à União Brasileira de Escritores, o imóvel situado na rua Marques de Paranaguá, nº 134, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Trata-se de proposição oriunda do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 1.941, de 15 de dezembro de 1999, justificada pela Exposição de Motivos nº 128, de 9 de dezembro de 1999, do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

II – ANÁLISE

O projeto pretende viabilizar a doação de bem imóvel pertencente a uma autarquia federal, no caso o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para uma entidade de direito privado.

Sobre a matéria, o saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, em seu clássico *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros, 24ª ed., 1999, p. 314), ensina:

> **Bens e renda**: os bens e rendas das autarquias são considerados patrimônio público, mas com destinação especial e administração própria da entidade a que foram incorporados, para realização dos objetivos legais e estatutários. Daí por que podem ser utilizados, onerados e alienados, para os fins da instituição, na forma regulamentar ou estatutária, independentemente de autorização legislativa especial, salvo para os bens imóveis (Lei nº 8.666/93, art. 17, I), (...)

A *Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, que estabelece critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do INSS*, assim dispõe:

> **Art. 1º**. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividade operacionais, observando, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.
>
>
>
> § 2º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, estatui:

> **Art. 24**. A venda de bens da União será feita **mediante concorrência publica ou leilão público**, ...

No que pertine ao assunto, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece:

> **Art. 17**. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

> I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e **entidades autárquicas** e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de **licitação** na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos**:
>
>
>
> b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

A longa e necessária transcrição dos dispositivos legais acima mencionados bem demonstra que a **doação** de bens imóveis da autarquia federal Instituto Nacional do Seguro Social, para qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública, não necessita de autorização legislativa específica. A entidade já detém o permissivo legal para tanto. Mas, quando se trata de doação para entidade privada, como é a hipótese vertente, torna-se imperiosa a edição de lei específica, como a que ora se cogita. As razões e conveniências da adoção da medida legislativa ora em exame se encontram sobejamente explicitadas nos documentos que compõem o processado.

III – VOTO

Assim exposto, e considerando que foram obedecidos os preceitos constitucionais, legais e regimentais que informam o processo legislativo, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2003.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2004

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 4 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/06/04, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR(A) ADHOC	Senador Majorlido Cavalcanti
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPLICY
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA Júnior
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1-NEY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3- RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ÁLVARO DIAS	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
EFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
IOZARILDO CAVALCANTI (relator "ad hoc")	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

Atualizada em: 12/03/2004

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

.....

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

.....

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de avaliação;

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;
VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;
VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;
VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.
§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.
§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.
§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à SPU, bem como o expropriado.
§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até quarenta e oito prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28.
§ 5º Em se tratando de remição devidamente autorizada na forma do art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o respectivo montante poderá ser parcelado, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, e o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28. (Incluído pela Lei nº 9.821, de 1999)

.....

LEI Nº 9.702, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

.....

§ 2º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal** de /06/2004